



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA

PROJETO DE LEI N. 552 DE 06 DE Agosto DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 06, 08/2020 1º Secretário

Dispõe sobre a isenção de pagamentos de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para refugiados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida isenção do pagamento das taxas de revalidação de diploma de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado na UEG (Universidade Estadual de Goiás) aos refugiados e domiciliados no Estado de Goiás.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se como refugiado todo indivíduo que teve sua condição reconhecida pelo Brasil e encontra-se em território nacional pelos seguintes motivos:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele em função das circunstâncias descritas no inciso I;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 05 de agosto de 2020.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

Atualmente, para ter validade nacional, qualquer diploma de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado expedido por universidade estrangeira deverá ser revalidado por uma universidade pública brasileira que tenha curso igual ou similar, reconhecido pelo governo.

O Ministério da Educação aprovou recentemente uma resolução que estabelece regras simplificadas para o processo de revalidação de diplomas de cursos de graduação e também o reconhecimento de diplomas de pós-graduação, mestrado, doutorado expedidos por universidades estrangeiras.

Essas ações têm como objetivo facilitar a integração dos indivíduos em situação de refúgio à nossa sociedade e dar celeridade a um processo fundamental na etapa de integração profissional destas pessoas.

Contudo, organizações e sistemas de proteção aos direitos humanos tem apontado o alto custo do processo de revalidação dos diplomas, cobrado nas universidades públicas como um grave obstáculo ao acesso de refugiados ao mercado de trabalho. Além das barreiras linguísticas e culturais, refugiados se encontram em situação econômica desfavorável, muitos sem qualquer condição financeira de arcar com as taxas referentes ao custeio desta despesa administrativa.

Além do aspecto humanitário, especialistas como a pesquisadora norte-americana Leab Zamore, afirmam que a implantação de políticas públicas de integração com os refugiados tem a capacidade de agregar capital intelectual e ideias inovadoras aos locais onde se estabelecem.

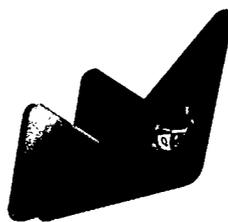
A pesquisadora, que atuou como consultora das Nações Unidas para refugiados, desenvolveu seus estudos em centros acadêmicos como Harvard, Oxford e Yale, afirma que locais que receberam refugiados e atuaram na ampliação de suas políticas públicas puderam experimentar um crescimento econômico favorável a partir desta integração.

Considerando o exposto e, destacando a relevância da matéria e o interesse público que se reveste, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003664



Autuação: 12/08/2020
Projeto : 552 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÉDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTOS DE TAXAS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO PARA REFUGIADOS NO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 552 DE 06 DE Agosto DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/08/2020
1º Secretário

Dispõe sobre a isenção de pagamentos de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para refugiados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida isenção do pagamento das taxas de revalidação de diploma de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado na UEG (Universidade Estadual de Goiás) aos refugiados e domiciliados no Estado de Goiás.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se como refugiado todo indivíduo que teve sua condição reconhecida pelo Brasil e encontra-se em território nacional pelos seguintes motivos:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele em função das circunstâncias descritas no inciso I;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 05 de agosto de 2020.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

Atualmente, para ter validade nacional, qualquer diploma de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado expedido por universidade estrangeira deverá ser revalidado por uma universidade pública brasileira que tenha curso igual ou similar, reconhecido pelo governo.

O Ministério da Educação aprovou recentemente uma resolução que estabelece regras simplificadas para o processo de revalidação de diplomas de cursos de graduação e também o reconhecimento de diplomas de pós-graduação, mestrado, doutorado expedidos por universidades estrangeiras.

Essas ações têm como objetivo facilitar a integração dos indivíduos em situação de refúgio à nossa sociedade e dar celeridade a um processo fundamental na etapa de integração profissional destas pessoas.

Contudo, organizações e sistemas de proteção aos direitos humanos tem apontado o alto custo do processo de revalidação dos diplomas, cobrado nas universidades públicas como um grave obstáculo ao acesso de refugiados ao mercado de trabalho. Além das barreiras linguísticas e culturais, refugiados se encontram em situação econômica desfavorável, muitos sem qualquer condição financeira de arcar com as taxas referentes ao custeio desta despesa administrativa.

Além do aspecto humanitário, especialistas como a pesquisadora norte-americana Leab Zamore, afirmam que a implantação de políticas públicas de integração com os refugiados tem a capacidade de agregar capital intelectual e ideias inovadoras aos locais onde se estabelecem.

A pesquisadora, que atuou como consultora das Nações Unidas para refugiados, desenvolveu seus estudos em centros acadêmicos como Harvard, Oxford e Yale, afirma que locais que receberam refugiados e atuaram na ampliação de suas políticas públicas puderam experimentar um crescimento econômico favorável a partir desta integração.

Considerando o exposto e, destacando a relevância da matéria e o interesse público que se reveste, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Karlos Cabral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 08 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020003664
INTERESSADO : LÊDA BORGES
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção de pagamentos de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para refugiados no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 552, de 06/08/2020)**, de iniciativa da ilustre Deputada Lêda Borges que dispõe sobre a isenção de pagamentos de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para refugiados no Estado de Goiás.

A **propositura**, em síntese: a) concede isenção do pagamento das taxas de revalidação de diploma de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado na UEG (Universidade Estadual de Goiás) aos refugiados e domiciliados no Estado de Goiás; b) define como refugiado todo indivíduo que teve sua condição reconhecida pelo Brasil e encontra-se em território nacional pelos motivos especificados na propositura (art. 2º, I a III); c) prevê que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário (art. 3º); d) estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação (art. 4º); e e) prevê cláusula de vigência imediata (art. 5º).

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que pretende instituir isenção de taxa administrativa de competência de universidade estadual (UEG), nos termos dos arts. 25, *caput*, da Constituição Federal (CRFB) e do art. 10, VIII, da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo:

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



[...]

CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...].

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...] (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, por não estar a presente matéria catalogada expressamente no rol taxativo previsto no § 1º do art. 20 da CE/GO, que prevê os casos de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Quanto à **constitucionalidade material**, entende-se necessário fazer uma breve digressão.

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LBD), além das normas suplementares de âmbito estadual.

O art. 48, §§ 2º e 3º, da LBD dispõe que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Em relação aos diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras, estabelece que eles somente poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

No caso em análise, ao propor a isenção de pagamento de taxa de revalidação de diplomas pelas Universidades Estaduais de Goiás, da forma como apresentada entende-se a propositura acabou ferindo o princípio constitucional da autonomia administrativa, patrimonial e financeira das universidades, consagrado no art. 207, *caput*, da CRFB, que assim dispõe: “As universidades gozam de autonomia

didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

A cobrança de taxa, no caso de revalidação de diplomas, não tem natureza tributária, cabendo à própria instituição a fixação do seu valor e cobrança. Destarte, a proposição, ao propor a isenção de taxa, fere referida autonomia garantida constitucionalmente. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu expressamente que a definição dos procedimentos para a revalidação de diplomas está inserida na esfera jurídica da autonomia universitária, garantida pela LDB.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas, notadamente para não prejudicar a autonomia financeira da UEG, assegurar maior deferência administrativa e financeira ao Poder Executivo e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, apresento o seguinte **substitutivo**:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 552, DE 06
DE AGOSTO DE 2020**

Dispõe sobre o subsídio financeiro do Estado de Goiás para o pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para refugiados domiciliados em território estadual.

Art. 1º *Fica concedido subsídio financeiro, pelo Estado de Goiás, à Universidade Estadual de Goiás – UEG, correspondente ao valor integral das taxas cobradas para revalidação de diploma de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado em pedidos formulados por refugiados carentes domiciliados no território estadual.*

Art. 2º *Para efeito desta Lei, entende-se como:*

I – refugiado, aquele assim definido nos termos da Lei federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

II – carente, a pessoa que comprovar renda per capita no valor de até 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. O valor previsto no inciso II poderá ser excepcionado no caso concreto se demonstradas outras razões que indiquem a vulnerabilidade econômica e social do refugiado, conforme decisão da autoridade ou Comissão competente.

Art. 3º *O interessado, ao requerer a revalidação de diploma, deve comprovar adicionalmente o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.*

§ 1º Caso o interessado não possua comprovante de residência em seu nome, a autoridade ou Comissão competente deve analisar se por outros meios

é possível aferir o domicílio do requerente no Estado de Goiás, em atenção às limitações econômicas e sociais decorrentes da situação de refugiado.

§ 2º O Estado de Goiás repassará o valor do subsídio, previsto nesta Lei, à UEG após a comprovação de abertura de processo de revalidação do diploma e o atendimento aos requisitos desta Lei.

Art. 4º Ato do Chefe do Poder Executivo pode estabelecer que:

I – a comprovação dos requisitos previstos nesta Lei seja feita previamente perante outro órgão que não a UEG, desde que seja assegurada:

a) a protocolização do pedido, com a documentação comprobatória, em meio eletrônico, sem prejuízo da possibilidade de formalização em meio físico junto ao órgão competente;

b) a prioridade de tramitação, de modo que a prolação da decisão final ocorra em até 30 (trinta) dias, contados do protocolo do pedido, em todas as instâncias administrativas;

c) após prolatada decisão final administrativa no sentido de atendimento aos requisitos previstos nesta Lei, o encaminhamento do pedido de revalidação pelo órgão prolator diretamente à UEG;

d) independentemente do teor da decisão administrativa final, a notificação do interessado acerca dessa decisão;

II – o subsídio seja parcial, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento), desde que demonstrada a ausência de disponibilidade financeiro-orçamentária para o benefício integral.

Parágrafo único. O ato normativo previsto neste artigo será precedido de pareceres e manifestações técnicas do órgão ao qual seja imputada a atribuição prevista no inciso I e da autoridade ou Comissão competente para opinar sobre a disponibilidade financeiro-orçamentária mencionada no inciso II.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Por tais razões, com a **adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27, de 11 de 2020.

DEPUTADO KARLOS CABRAL
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 3664/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 12 / 2020.

Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, 02 DE junho DE 2021.


1º SECRETÁRIO